	4
	2
	×
	÷
	,
	ب
	1
	C
	◁
	. !
	C
	$\sim$
	α
	п
	$\overline{c}$
	7
	÷
$\sim$	'n
O	4
I	σ
_	ď
-	α
ш.	$\subset$
⋖	C
_	ĭ
'n	Č
~	L
O	╗
ORAES COSTA FILHO.	966CFA-F05C0839-R126FB0C-A270
	ш
(J)	C
Ш	č
₹	3
$\sim$	č
Ψ.	×
O	ð
5	_
_	ċ
ш	7
$\overline{}$	≟
_	2
ш	ŗ
ī	C
స	C
$\subseteq$	_
,	7
$\circ$	≥
$\simeq$	×
∝	₽
7	Ċ
_	
≥	۵.
Ξ	0
٥	9
por⊠	ا م مام
por M	ا م مامر
te por MARIO JOSE DE MO	a abana
nte por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	i a abada/.
ente por M	ar/spage a
mente por M	hr/spada a
Ilmente por M	y hr/snada a i
almente por M	iov hr/spada a i
jitalmente por M	any hr/snede e i
gitalmer	n any hr/spede e i
gitalmer	m any hr/snede e i
gitalmer	am any hr/spede e i
gitalmer	e am any hr/snede e i
gitalmer	o and one private a i
ado digitalmer	a phanaphy hr/spede e i
ado digitalmer	ta tre am any hr/spede e i
ado digitalmer	ilta toe am oov hr/snede e inform
ado digitalmer	initia toe am oov hr/spede e i
ado digitalmer	a abana/any hr/anada a i
ado digitalmer	a abanahah hr/snada a i
ado digitalmer	onsultatos am ony hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	//consultatos am ony hr/spada a i
o foi assinado digitalmer	"//consulta toe am ony hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	to://consulta toe am dov hr/snede e i
o foi assinado digitalmer	ttn://consulta toe am oov hr/snede e i
o foi assinado digitalmer	http://consultaite am any hr/spada a i
o foi assinado digitalmer	a http://consultaite and any hr/spada a i
o foi assinado digitalmer	ite http://consultatoe am any hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	site http://consulta.tce.am.dov.hr/snede.e.i
o foi assinado digitalmer	site http://consulta.toe.am.cov.hr/snede.e.i
o foi assinado digitalmer	o site http://consulta toe am oov hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	e o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	se o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	isse a site http://consulta.tce am any hr/spede e i
ado digitalmer	esse o site http://consulta toe am any hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	posse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	a acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	aia acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e i
o foi assinado digitalmer	cia acesse o site http://consulta toe am ooy br/spede e i
o foi assinado digitalmer	ância acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	rência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
o foi assinado digitalmer	oferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.i

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº28/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11500/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Câmara Municipal de Jutaí.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Jackson Iury Rocha da Silva (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5373/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Jutaí. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Encaminhamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr.Jackson lury Rocha da Silva, Presidente à época da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2015, nos termos dos arts. 22, III, "b", "c" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", "c" da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr(a). Jackson lury Rocha da Silva no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com fulcro no art. 54, III da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pela prática de ato antieconômico e gasto do dinheiro público de forma injustificada pelo gestor, referente à restrição encontrada nas diárias concedidas durante o exercício; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não

	0
	è
	ì
	7
	١
	ŗ
	C
	<
	(
	è
	7
	÷
	L
	(
	ć
	:
~.	ì
$\circ$	L
Ŧ	,
-	2
_	>
TT.	5
_	4
⋖	(
ᆫ	Ĺ
	Ċ
(J	ì
$\circ$	٠
$\approx$	
IO JOSE DE MORAES COSTA	ĩ
"	Ļ
ÇŲ	(
ш	è
À	ì
➣	2
ш	٩
$\overline{C}$	4
$\simeq$	(
>	
_	
ш	i
$\overline{}$	
	7
111	•
ഗ	
$\circ$	
$\simeq$	
,	ď
$\circ$	1
$\simeq$	1
$\sim$	
-	7
⋖.	
5	
_	
_	
0	-
α	
45	ľ
9	ı
	-
₽	
Je	4
mente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	-
almer	-
talmer	-
jitalmer	-
igitalmer	4
digitalmer	1
digitalmer	1
lo digitalmer	4
do digitalmer	1
ado digitalmer	4
nado digitalmer	The second second second second
sinado digitalmer	4
ssinado digitalmer	the term and the
assinado digitalmer	the face and a second
assinado digitalmer	A comment of the same of the same of
oi assinado digitalmer	A comment of the same of the same of
foi assinado digitalmer	A comment of the first state of
o foi assinado digitalmer	A comment of the form of the form of
to foi assinado digitalmer	Harmon and the first man the
nto foi assinado digitalmer	A
ento foi assinado digitalmer	the state of the first of the f
nento foi assinado digitalmer	the office of the feet and the feet
mento foi assinado digitalmer	Little of the same and the first same and the
umento foi assinado digitalmer	a better Hanney and the transfer to
cumento foi assinado digitalmer	de latter Henry III and the term and the
ocumento foi assinado digitalmer	The first of the second
documento foi assinado digitalmer	The state of the s
documento foi assinado digitalmer	The state of the s
e documento foi assinado digitalmer	The second secon
ste documento foi assinado digitalmer	The state of the s
ste documento foi assinado digitalmer	The second secon
Este documento foi assinado digitalmer	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalmer	The second secon
Este documento foi assinado digitalmer	The second secon
Este documento foi assinado digitalmer	The second secon
Este documento foi assinado digitalmer	The same and the same of the s
Este documento foi assinado digitalmer	The same and the same of the s
Este documento foi assinado digitalmer	The same and the same of the s
Este documento foi assinado digitalmer	
Este documento foi assinado digitalmer	
Este documento foi assinado digitalmer	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmer	1
Este documento foi assinado digitalmer	- C
Este documento foi assinado digitalmer	ACCOUNT COCCOUNTY TO COCCOUNTY

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº28/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr(a). Jackson lury Rocha da Silva no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelas irregularidades agui elencadas; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:
- 10.4. Considerar em Alcance o Sr(a). Jackson lury Rocha da Silva no valor de R\$8.940,00 (oito mil, novecentos e quarenta reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Jutaí por descumprimento de/pelas improbidades apontadas;
- **10.5. Determinar** ao setor competente a instauração de Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 10.6. Encaminhar os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jackson lury Rocha da Silva, para o Ministério Público do Estado do Amazonas, para tomar as providências que entender necessárias, nas esferas civil e penal, para apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa;
- **10.7. Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jutaí a adoção das seguintes medidas, alertando ao mesmo de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do Órgão, sem prejuízo da multa correspondente:
  - **9.7.1.** Que preze pela transparência na gestão fiscal, de forma a fazer constar na prestação de contas de diárias toda a documentação que

	◁
	σ
	ç
	Ċ
	ō.
	۲
	Ĭ,
	C
	◁
	100. 94966CFA-F05C0839-R126FB0C-A27C639
	(
	≍
	~
	щ
	ш
	CC
	⊼
	÷
	ì.
FILHO	щ
×	ہ
ㅗ.	$\stackrel{\smile}{\sim}$
_	ς.
╦	α
ш.	
$\overline{}$	( '
.~	7
	څ
ഗ	$\sim$
$\sim$	4
$\sim$	٠
ite por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	۷.
	ш
(J)	ď
ш	7
$\overline{}$	×
*	٧
œ	σ
$\overline{}$	4
$\underline{v}$	σ
>	
_	ċ
ш	>
$\overline{}$	٠.
ш	τ
	٠c
щ.	Č
ഗ	-
$\sim$	C
$\simeq$	п
,	>
$\sim$	≥
$\sim$	-
$\overline{\sim}$	c
щ,	⇆
⋖	. 5
_	-
_	a
_	п
0	¥
ā	2
_	y
œ.	2
=	Ū
₹	2
=	2
⊱	
=	2
œ	2
≔	C
D	_
듬	Č
	σ
o	ā
g	ā
ope	9
Jado	404
inado	a tre
sinado	Ita tre am nov hr/spede e
ssinado	ulta top a
assinado	culta top a
i assinado	neulta top a
oi assinado	and ethiance
foi assinado	e and attract
o foi assinado	//consultatoa
to foi assinado	e ant ethionophy.
nto foi assinado	n://constittatoa
ento foi assinado	ttn://consulta toe a
nento foi assinado	e aut ethionou//outh
mento foi assinado	bttn://consultatoa
umento foi assinado	e http://consulta toe a
cumento foi assinado	ite http://consulta toe a
ocumento foi assinado	site http://consulta toe a
documento foi assinado	site http://consult
documento foi assinado	site http://consult
te documento foi assinado	site http://consult
ste documento foi assinado	site http://consult
ste documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	acesse o site http://consulta toe a
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult
Este documento foi assinado	site http://consult

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº28/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

respalde a viagem efetivada, inclusive os comprovantes de embarque e desembarque e hospedagem;

- **9.7.2.** Que observe, com rigor, o estipulado na Lei 8.666/93, sobretudo no que se refere às publicações dos procedimentos licitatórios, bem como a regra de tramitação dos mesmos;
- **9.7.3.** Que estabeleça normas e procedimentos com vistas a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada para abater do valor contratado, a identificação dos veículos abastecidos, as respectivas notas fiscais, bem como a destinação dos deslocamentos, a fim de evidenciar o interesse público;
- **9.7.4.** Que mantenha disponibilizado à sociedade, via internet, em tempo real, as informações da Câmara Municipal de Jutaí, conforme determina o art. 48, inciso II, e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000:
- **9.7.5.** Observe, com maior rigor, o prazo para envio do RGFIS estabelecido no art. 32, II, alínea h, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 120/2013) c/c a Resolução n.º 24/2013-TCE:
- **9.7.6.** Que alimentem as informações funcionais dos servidores via SAP (Sistema de Atos de Pessoal) e toda legislação pertinentes à Câmara Municipal de Jutaí (art. 8°, da Resolução n.º 16/2009-TCE);
- **9.7.7.** Que observe, com rigor, os termos da Resolução n.º 13/2015-TCE/AM;
- **9.7.8.** Que respeite rigorosamente os preceitos constitucionais, em especial os limites estabelecidos nos art. 29 e art. 29-A;
- **9.7.9.** Que atente aos demais regramentos legais aplicáveis à espécie, em especial os termos da Lei n.º 4.320/64 e da Lei Complementar n.º 101/2000;
- **10.8. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Jutaí, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1°, III, "e", da Resolução n.° 4/2002 TCE/AM c/c o art. 22, § 1°, da Lei n.° 2.423/1996.
- 11- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Janeiro de 2020
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.

ite por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	100. 94966CFA-F05C0839-R126FB0C-A27C639A
ΑE	9
QR	940
digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES C	Š
Ä	ý
g	d
<u>o</u>	a.
1AR	į
5	م م
БР	au
nen	7,
itali	n any hr/spede e inform
gib	au
ggo	ā
Sin	<u>+</u>
ä	
으	//00
Jen	tto.
ű	1
ဗ	0
Este document	door
	900
	inferência acesse o
	arêr
	July 1

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº28/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

# MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

#### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral